



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador Átila A. Nunes

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

GVAAN Nº 200 / 2020

Ao. Exmo. Sr. Presidente,

Thiers Vianna Montebello

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – TCM-RJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, primeiramente, encaminhamos a presente **REPRESENTAÇÃO** relativa ao processo licitatório autorizado, hoje dia 18.08.2020, que visa a cessão definitiva de *“parte do fluxo obtido pelos direitos econômicos obtidos relativos às receitas municipais futuras provenientes dos créditos dos royalties e das participações especiais”*.

Em suma, o Prefeito Marcelo Crivella propõe a venda de créditos futuros dos royalties e das participações especiais de petróleo a que o município do Rio tem direito. Conforme verificamos no extrato de publicação abaixo:

DESPACHO DA SECRETÁRIA
EXPEDIENTE DE 17.08.20

PROCESSO N.º 04/000.520/2020 - APROVO o Termo de Referência de fls. 84-89V e **AUTORIZO** a abertura da licitação, na modalidade **PREGÃO**, cujo objeto refere-se a alienação, por meio de cessão definitiva, de parte do fluxo obtido pelos direitos econômicos relativos às receitas municipais futuras provenientes dos créditos de Royalties e Participações Especiais pela exploração de Petróleo e Gás Natural, a que o Município do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República.

Apesar de não termos, ainda, acesso ao processo e como está sendo planejada essa operação de crédito pela Prefeitura, já sabemos, na prática, quais são os resultados. Tal questão, ao comprometer o caixa futuro das contas do combalido município, **deveria ser trazida a público e a Câmara Municipal para o correto debate.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador Átila A. Nunes

Catástrofe mais que anunciada.

Em operação semelhante sacramentada por diversas vezes no Estado do Rio de Janeiro, o resultado prático foi o aumento da dívida ao Tesouro Estadual e o grave prejuízo nas contas futuras que vivenciamos até os dias atuais.

O Tribunal de Contas do Estado, à época, **além de apontar a incongruência dessa política de antecipação de receitas do Rioprevidência** desde o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo de 2013 (Processo TCE-RJ 105.879-8/14), questionou especificamente a prática no enxerto abaixo:

(...)

*É relevante consignar que a avaliação de qualquer medida de gestão em relação ao fundo previdenciário, sobretudo no que diz respeito ao equacionamento do seu fluxo de caixa, deve ser relativizada com o seu equilíbrio atuarial, que é de longo prazo. Exemplificando, **operações de adiantamento de recebíveis** provenientes do ativo do próprio fundo previdenciário para cobertura de insuficiências pontuais de fluxo de caixa – como as que foram realizadas em 2013 num montante de R\$ 3,3 bilhões – **apenas serão legítimas em um cenário de equilíbrio atuarial. Essa questão fica mais evidente ao se levar em consideração o período de quatro anos da gestão governamental. Em um cenário de déficit atuarial, ações ou omissões de um governo podem inviabilizar governos futuros, pois chegará o momento em que as medidas de ajuste do equilíbrio atuarial não mais poderão ser adiadas.***

Além disso, trazemos na sequência, a vedação clara exposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) **quanto a proibição de contrair gastos no último mandato**, acentuada, em torno do artigo 42:

*Art. 42. **É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.***

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

No mesmo diapasão, a RESOLUÇÃO Nº 43/2001 do Senado, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Vereador Átila A. Nunes

Federal e dos Municípios, numa análise sistemática, veda também tal operação no prazo de 120 dias antes do final do mandato. Vejamos:

(...)

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

(..)

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador Átila A. Nunes

Apesar de estar excetuado, os Fundos de Previdência estão submetidos as regras da LRF e da própria Resolução do Senado, principalmente, **no que tange ao cumprimento das regras em período de troca de mandato.**

Destaque-se, por fim, que não há a **devida transparência** para um assunto tão importante que pode comprometer ainda mais o futuro dos municípios. Não podemos olvidar, o estado de calamidade das contas públicas municipais durante a gestão do Prefeito Marcelo Crivella que deixará a conta ao próximo Chefe do Executivo.

Nesse sentido, encaminhamos a presente Representação, solicitando: (i) **a suspensão liminar do processo licitatório citado para que o Município do Rio de Janeiro se abstenha de realizar a presente licitação,** antes da correta análise a ser feita por este Egrégio Tribunal, tendo em vistas os possíveis prejuízos futuros às contas do Município; (ii) que **o Município do Rio de Janeiro apresente os dados financeiros e orçamentários e a descrição completas dos custos efetivos, e futuros, da operação financeira** e, diante deles, seja comprovada a vantajosidade de tal operação (iii) **a aplicação de multa à Prefeitura, na pessoa do Prefeito do Município do Rio de Janeiro,** no valor a ser arbitrado por este tribunal, em caso de descumprimento das decisões acima requeridas.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


ÁTILA A. NUNES
Vereador


CARLO CAIADO
Vereador